

PARECER

COM(2012)628

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2011/92/UE do Conselho relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2011/92/UE do Conselho relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente [COM(2012)628].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, a qual a analisou e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE II – CONSIDERANDOS

Em 25 anos de aplicação, a Diretiva 85/337/CEE, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (Diretiva AIA), não teve alterações significativas, contrariamente ao que se verificou no contexto político, legal e técnico que evoluiu significativamente.

Importa referir que a Diretiva AIA tem por objetivo proteger o ambiente e a qualidade de vida, assegurando simultaneamente a aproximação das legislações nacionais no que respeita à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente.

Sendo consensual que a referida diretiva constitui um instrumento relevante de carácter transversal da política ambiental, acarretando importantes benefícios ambientais e socioeconómicos. Porém, como referem os relatórios da Comissão sobre a sua aplicação e eficácia, apresenta algumas lacunas.

Na sequência de uma ampla consulta das partes interessadas, a Comissão considerou ser necessário proceder a uma reforma global da Diretiva AIA, adaptando-a às evoluções políticas, jurídicas e técnicas tendo por base uma perspetiva de futuro: serão agora contemplados no processo de avaliação os grandes desafios, para a União Europeia, que possam surgir em domínios como a eficiência dos recursos, as alterações climáticas, a biodiversidade e a prevenção de catástrofes.

Neste contexto, considera-se que é necessário proceder à alteração da Diretiva 2011/92/UE, “relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente” com vista a melhorar a qualidade do processo de avaliação ambiental, racionalizar as suas várias etapas e aumentar a coerência e as sinergias com outra legislação e outras políticas da União, assim como,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

com as estratégias e políticas concebidas pelos Estados Membros nos domínios da competência nacional.

Importa lembrar que na Comunicação intitulada “Roteiro para uma Europa eficiente na utilização dos recursos”¹, a Comissão assumiu o compromisso de ter em conta, na revisão da Diretiva 2011/92/UE, a preocupação com a eficiência na utilização dos recursos.

Por conseguinte, através da iniciativa, ora em apreço, a Comissão propõe a revisão da Diretiva 2011/92/UE, sobre a avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente, de modo a suprimir as lacunas existentes, refletir as mudanças a nível ambiental e socioeconómico e respeitar os princípios da regulamentação inteligente.

Atentas as disposições das propostas em análise, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A base jurídica que suporta a presente proposta assenta nos artigos: 191.º e 192.º, n.º 1, do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

O princípio da subsidiariedade é aplicável, uma vez que a matéria em causa não é da competência exclusiva da União.

¹ COM (2011) 571.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Todavia, em conformidade com o princípio da subsidiariedade estabelecido no artigo 5º do Tratado da União Europeia, o objetivo da presente proposta será melhor alcançado ao nível da UE, nomeadamente, na garantia de um nível elevado de proteção do ambiente e da saúde humana, através do estabelecimento de requisitos mínimos comuns para a avaliação ambiental dos projetos que possam colocar em perigo a natureza e suscitar problemas ambientais, como as alterações climáticas ou os riscos de catástrofes.

c) Do conteúdo da iniciativa

A presente iniciativa introduz um conjunto de alterações à Diretiva AIA, destinado a garantir um elevado nível de proteção do ambiente e da saúde humana através do estabelecimento de requisitos mínimos comuns para a avaliação ambiental dos projetos.

As alterações propostas incluem: **i) ajustar o procedimento que determina a necessidade de uma avaliação ambiental**, para garantir que apenas os projetos com impactos ambientais significativos sejam objeto de avaliação. Também os projetos que tenham sido adaptados para reduzir os seus impactos e os projetos de menor dimensão com impactos apenas locais devem ser aprovados com mais celeridade e a menores custos, permitindo, deste modo, às autoridades maior disponibilidade de tempo para se concentrarem na avaliação dos grandes projetos com impactos ambientais em grande escala; **ii) reforçar as regras para assegurar uma melhor tomada de decisões e evitar danos ambientais**, o que implicará que os impactos de propostas alternativas terão de ser tidos mais em conta e que as autoridades competentes deverão justificar as suas decisões de forma mais clara; **iii) racionalizar as diversas fases do processo de AIA**, como a fixação de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

prazos e a introdução de um novo mecanismo para facilitar o processo caso sejam exigidas várias avaliações e estejam envolvidas várias autoridades. O que permitirá aumentar a segurança jurídica e acelerar os processos, salvaguardando a qualidade da avaliação.

Em suma, a presente proposta de revisão da Diretiva AIA é importante para garantir a eficiência na utilização dos recursos², ao mesmo tempo que irá contribuir para a execução do Roteiro para uma Europa Eficiente na utilização dos recursos. Além disso, a revisão proposta vai ao encontro da estratégia Europa 2020, em particular, no que diz respeito à prioridade do crescimento sustentável.

² Como, por exemplo, impondo novas exigências para a avaliação de questões como a biodiversidade e as alterações climáticas, que estão relacionadas com a utilização dos recursos naturais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE III – PARECER

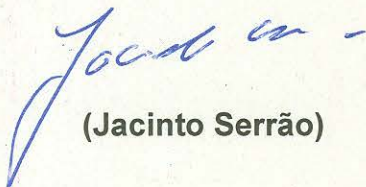
Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

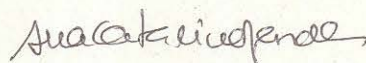
1. A iniciativa em análise não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 18 de dezembro de 2012

O Deputado Autor do Parecer

Pl O Presidente da Comissão


(Jacinto Serrão)


(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local.

COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PODER LOCAL

PARECER

COM (2012) 628 final - Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2011/92/UE do Conselho relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente

1. Considerandos

No dia 29 de Outubro de 2012, a Comissão de Assuntos Europeus (CAE), em cumprimento do estabelecido na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativa ao Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da UE, remeteu a presente Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2011/92/UE do Conselho relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente, à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, para que esta se pronunciasse sobre a matéria da sua competência

Cumpra assim, a esta Comissão, proceder a uma análise da proposta e emitir o competente parecer, devendo este ser remetido posteriormente à Comissão de Assuntos Europeus.

2. Descrição da Proposta de Directiva

2.1 Contexto

A Directiva 2011/92/UE exige uma avaliação de impacto ambiental (AIA) para os projetos públicos ou privados suscetíveis de terem efeitos significativos no ambiente, antes da sua aprovação.

Visa expressamente harmonizar os princípios dessa avaliação através da introdução de requisitos mínimos, sendo este um dos principais objectivos da Directiva, que se considera ter sido alcançado.

A AIA também avalia os custos e benefícios ambientais dos projetos, como parte do processo de licenciamento, a fim de garantir a sua sustentabilidade.

Porém, apesar de se reconhecer a utilidade desta ferramenta de Avaliação, aplicada ao longo de 25 anos e sem sofrer alterações significativas, verifica-se hoje, que as fortes mudanças do contexto político, legal e técnico justificam proceder a uma revisão dessa Directiva.

Essa necessidade ficou patente, aquando a avaliação intercalar do Sexto Programa de Acção no domínio do Ambiente levada a cabo pela Comissão, com vista a corrigir as deficiências e incorrecções detectadas, e simultaneamente proceder a um exercício de simplificação da legislação.

De referir também, que esta revisão se encontra alinhada com a estratégia “Europa 2020”, no que se refere à prioridade do crescimento sustentável e que faz parte das iniciativas que visam pôr em prática o Roteiro para uma Europa Eficiente na utilização dos recursos, estando assim em coerência com as políticas e objetivos da União Europeia.

2.2 Impacto da Revisão da Directiva

Procedeu-se a uma ampla consulta e discussão pública sobre a revisão da Directiva AIA iniciada em 2010 em todas as línguas oficiais da UE, de acordo com os preceitos definidos pela Comissão, bem como a realização de uma conferência internacional onde se recolheram os contributos das partes interessadas, que se revelaram de grande utilidade na elaboração da proposta da Comissão.

As lacunas desta Directiva, detectadas no processo de Avaliação de Impacto deste diploma, são responsáveis pela aplicação insatisfatória do processo da AIA e como tal urgem ser resolvidos, sob pena da Directiva perder a sua eficácia e não ser capaz de assegurar a integração dos problemas ambientais e sociais nos processos de tomada de decisão, com os decorrentes custos socioeconómicos que prejudicam o mercado interno e falseiam a concorrência e a competitividade.

Como principais deficiências identificadas na Directiva destacam-se as que dizem respeito (a) ao processo de selecção, (b) à qualidade insuficiente da documentação da AIA (c) e às incoerências dentro do processo da AIA, tendo-se identificado para cada uma, as várias opções políticas bem como as medidas mais eficazes capazes de obviar e corrigir estes problemas.

Assim e no que respeita ao processo de selecção:

Propõe-se a clarificação do processo através da alteração dos critérios do anexo III e da especificação do teor e da justificação das decisões tomadas, evitando assim trâmites administrativos desnecessários para os projetos de pequena escala.

No que respeita à qualidade e análise da AIA:

Propõe-se a introdução de alterações que melhorem a qualidade do processo (ou seja, controlo obrigatório do âmbito e da qualidade dos elementos para a AIA), especifiquem o conteúdo do relatório da AIA e adaptem a AIA aos desafios ambientais emergentes.

E sobre a lacuna das incoerências:

Propõe-se que se especifiquem os prazos para as principais etapas exigidas pela diretiva e se preveja um mecanismo simplificado (tipo balcão único AIA) que garanta a coordenação ou a realização da AIA conjuntamente com as avaliações ambientais exigidas por outra legislação pertinente da EU.

Relativamente ao impacto das alterações, em termos análise de custo e benefício, verifica-se que, nove das doze alterações, deverão proporcionar benefícios ambientais e socioeconómicos significativos sem custos administrativos adicionais e que a longo prazo, existe forte probabilidade desses benefícios e poupanças associadas às alterações propostas, serem superiores aos custos administrativos.

2.3 Síntese da Proposta

O conjunto de alterações a introduzir na Directiva, reforçam o instrumento da AIA e consequentemente aumentam o nível de protecção do ambiente, estando resumidas no quadro seguinte:

Alterações	Propósito/Objecto
Artigo 1.º, n.os 2, 3 e 4	<ul style="list-style-type: none"> - Visam clarificar os termos da diretiva, com base na experiência da sua aplicação e na jurisprudência do Tribunal. - A definição de «projeto» é alterada e são também inseridas definições consideradas pertinentes. - A possibilidade de não se aplicar a diretiva é limitada aos projetos cujo único objetivo seja a defesa nacional e passa a abranger as emergências civis.
Artigo 2.º, n.º 3	<ul style="list-style-type: none"> - Introduzem um «balcão único» para a AIA, que permitirá a coordenação ou integração dos processos de avaliação efetuados no quadro da Diretiva AIA e de outra legislação da EU.
Artigo 4.º	<ul style="list-style-type: none"> - Genericamente tornam mais eficiente o processo de seleção e aumentam a coerência das abordagens dos Estados-Membros para garantir que apenas sejam exigidas AIA quando for claro que existem efeitos significativos no ambiente.
Artigo 5.º	<ul style="list-style-type: none"> - Tem em vista reforçar a qualidade das informações e tornar mais eficiente o processo de AIA.
Artigo 6.º, n.º 6	<ul style="list-style-type: none"> - Refere aos prazos da consulta pública, e é alterado no sentido de reforçar o papel das autoridades ambientais e definir prazos concretos para a fase de consulta sobre o relatório ambiental.
Artigo 7.º, n.º 5	<ul style="list-style-type: none"> - Passa a incluir o estabelecimento de prazos para consultas entre as questões a determinar pelos Estados-Membros ao definirem as disposições para a execução de projetos suscetíveis de terem efeitos ambientais significativos a nível transnacional.

Artigo 8.º	<p>- Substancialmente alterado e passa a incluir uma série de novas disposições:</p> <p>1-É fixado um prazo para a conclusão do processo de avaliação do impacto ambiental;</p> <p>2-A autoridade competente passa a ter de incluir na própria decisão de aprovação do projeto alguns elementos que fundamentem a decisão;</p> <p>3-A monitorização posterior obrigatória apenas se aplica aos projetos que tenham efeitos ambientais adversos significativos, de acordo com as consultas efetuadas e as informações reunidas (incluindo o relatório ambiental), sendo o seu objetivo avaliar a aplicação e a eficácia das medidas de mitigação e compensação.</p> <p>4- A autoridade competente passa a ter de verificar se as informações constantes do relatório ambiental estão atualizadas, antes de decidir aprovar ou rejeitar a execução do projeto.</p>
Artigo 9.º	<p>- Inclusão de uma descrição das disposições de monitorização nas informações fornecidas ao público quando a aprovação é concedida.</p>
artigo 12.º	<p>- É alterado, passando a especificar as informações exigidas para monitorizar a aplicação da diretiva.</p>
Novos artigos (12.º-A e 12.º-B)	<p>- Relativos à adaptação dos anexos II.A, III e IV ao progresso científico e técnico através de atos delegados.</p>

A transposição integral e correta da Diretiva é essencial para garantir a consecução dos seus objetivos, pelo que a Comissão considera que são necessários documentos explicativos, para melhorar a qualidade das informações sobre a transposição da diretiva. Nesse contexto, a Comissão considera adequado que os Estados-Membros façam acompanhar a notificação das suas medidas de transposição, por um ou mais documentos, que expliquem a relação entre as disposições da diretiva e as partes correspondentes dos instrumentos nacionais de transposição.

3. A escolha do instrumento e a aplicação dos Princípios (subsidiariedade e proporcionalidade)

A opção recaiu sobre o instrumento Diretiva, uma vez que a proposta incide sobre uma diretiva já existente.

A ação da UE é coerente com os princípios da subsidiariedade pois será esta a melhor forma de atingir os objetivos da proposta. Ações levadas a cabo individualmente pelos

Estados-Membros poderão prejudicar o funcionamento do mercado interno, já que a diversidade de regulamentações nacionais poderá dificultar as atividades económicas transfronteiras.

A proposta estabelece os objetivos gerais e as obrigações, deixando flexibilidade suficiente aos Estados-Membros no que respeita à escolha das medidas que garantam a conformidade e à sua aplicação concreta. Deste modo, a proposta também respeita o princípio da proporcionalidade.

4. Conclusões

I. No dia 29 de Outubro de 2012, a Comissão de Assuntos Europeus (CAE), remeteu a presente Proposta de DIRETIVA à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, para que esta se pronunciasse sobre a matéria da sua competência.

II. A presente Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO altera a Diretiva 2011/92/UE do Conselho relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente, harmonizando os princípios da aplicação do instrumento da AIA na UE, com vista a aumentar o nível de protecção do ambiente e da saúde humana.

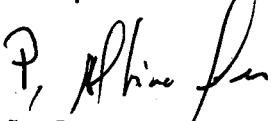
III. Tratando-se de uma alteração à Directiva 2011/92/UE do Conselho, cuja matéria se enquadra no contexto das políticas ambientais, para a qual a UE é competente para legislar, cumpre o princípio de subsidiariedade, pelo facto da UE ser o melhor nível de decisão na adopção de medidas de harmonização no espaço europeu. Do mesmo modo, verifica-se também que a proposta respeita o princípio da proporcionalidade.

Parecer

Atentos os considerandos e as conclusões que antecedem, e no cumprimento do disposto na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, no que concerne ao processo de apreciação de propostas de conteúdo normativo, no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local é do parecer que o presente relatório se encontra em condições de ser remetido à Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus.

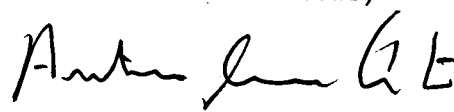
Palácio de S. Bento, 4 de Dezembro de 2012

O Deputado Relator,



(João Gonçalves Pereira)

O Presidente da Comissão,



(António Ramos Preto)